(196/2022-E)

CONCURSO PÚBLICO – 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo – Procedimento de Controle Administrativo instaurado perante o C. Conselho Nacional de Justiça-CNJ – Pretensão de exclusão do certame das serventias extrajudiciais criadas pelos Provimentos CSM nos 747/2000 e 750/2001 – Pedido julgado improcedente – Interposição de recurso administrativo – Informações prestadas à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela *Associação dos Titulares de Cartórios do Brasil,* com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão terminativa proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 0002173-55.2022.2.00.0000 (fls. 459/466), que julgou improcedente o pedido de suspensão parcial do 12º Concurso de Provas e Títulos de Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, para que sejam retiradas dos certames as delegações correspondentes ao (i) Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba; (ii) Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema; (iii) Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé; (iv) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santana de Parnaíba; (v) Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Serra Negra; (vi)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (12/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00042639 e o código G3R9B2I2.

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Serrana; e (vii) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Euclides da Cunha Paulista da Comarca de Teodoro Sampaio, criadas a partir da Edição dos Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001, por força do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.415/SP.

Em atenção ao r. despacho copiado a fls. 491, os autos foram encaminhados a esta Corregedoria Geral da Justiça para informações.

É o relatório.

Opino.

Tal como já consignado, no Estado de São Paulo houve edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado.

Proposta ação direta de inconstitucionalidade perante o C. Supremo Tribunal Federal (ADI n° 2.415/2001), na qual se questionava a referida reorganização das unidades extrajudiciais, ao final o pedido foi julgado improcedente, dando-se, consequentemente, declaração de constitucionalidade aos atos normativos.

Logo, diferentemente do quanto sustenta a *Associação dos Titulares de Cartórios do Brasil,* pelo C. Supremo Tribunal Federal foi reconhecida a **constitucionalidade** dos referidos Provimentos.

Inclusive, no v. acórdão proferido, o C. Supremo Tribunal Federal considerou que, como transcorridos sete anos do indeferimento da liminar na ADI, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, de maneira que a desconstituição dos efeitos concretos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (12/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00042639 e o código G3R9B2I2.

emanados dos Provimentos n° 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social.

No mesmo julgado, a Egrégia Corte decidiu pela preservação da validade e eficácia dos atos notariais e registrais praticados, à luz dos Provimentos impugnados, e das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados, assim como do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.

Para que isso fosse aplicável, o C. Supremo Tribunal Federal estendeu a eficácia dos Provimentos até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, deixando claro, contudo, que a partir de então a **reestruturação dos serviços extrajudiciais** somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Assim, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.868/1999[1], houve modulação aos efeitos da declaração de constitucionalidade dos provimentos impugnados, em razão da adoção da tese da norma jurídica *"ainda constitucional"*, limitando sua eficácia, como dito, até o encerramento do 7° Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011. A propósito, merece ser transcrita parte da ilustrativa ementa:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES.*

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (12/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00042639 e o código G3R9B2I2.

1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (12/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00042639 e o código G3R9B2I2.

2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes.

3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS "AINDA CONSTITUCIONAIS". Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. ***Adoção da tese da norma jurídica "ainda constitucional". Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.***

4. Ação direta julgada ***improcedente****. (Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 2415 / SP - SÃO PAULO. Relator: Ministro Ayres Brito. Data: 22.09.2011 -* ***(g.n.)****."*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (12/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00042639 e o código G3R9B2I2.

Nesse cenário, mostra-se equivocada a interpretação dada ao referido julgado pela *Associação dos Titulares de Cartórios do Brasil*, pois os Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001 continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu.

Ora, tendo o C. Supremo Tribunal Federal modulado os efeitos do julgado, não poderia o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tal como pretende a requerente, dar interpretação distinta daquela expressamente consignada no v. acórdão proferido na ADI 2.415/SP. De fato, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não poderia surtir efeitos direcionados a pessoas determinadas e específicas, quais sejam, apenas aos delegatários concursados das outorgas regularmente já concedidas e àqueles aprovados no processo seletivo então em curso, sob pena de configurar indesejável ofensa ao princípio da impessoalidade que rege os atos administrativos.

Em outras palavras, reconhecida a **constitucionalidade** dos Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001, estabeleceu-se, em verdade, que daquele momento em diante ("daqui para a frente", nos termos do v. acórdão) **a criação, extinção, acumulação e desacumulação de serventias extrajudiciais somente poderiam ocorrer por meio de lei em sentido formal**. E assim vem ocorrendo neste Estado, desde então.

Bem por isso, não vinga a tese defendida pela *Associação dos Titulares de Cartórios do Brasil*, no sentido de que, vagando qualquer das delegações criadas pelo Provimento 747/2000, estas não mais poderiam ser colocadas em concurso. Veja-se que a leitura do voto condutor do acórdão proferido na ADI 2.415/SP em nada favorece a tese defendida pela requerente, tal como se depreende do seguinte trecho:

> *"Sem falar da evidência da boa inspiração dos provimentos em causa, servientes dos princípios constitucionais da eficiência (desanexação das serventias de notas e de registro) e da moralidade administrativas (respeito ao concurso público). Sendo assim, tenho que as normas aqui impugnadas são, como diriam os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, 'ainda constitucionais'. São 'ainda*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (12/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00042639 e o código G3R9B2I2.

constitucionais' porque cuidaram de tema que, daqui para frente, há de ser versado apenas por lei em sentido formal. Pelo que ***ficam preservados****: (...) c) o curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários, com o preenchimento de todas as vagas,* ***inclusive aquelas criadas e/ou desmembradas pelos atos normativos em xeque****" (g.n.).*

Nessa linha, a inclusão, em Concurso Público, das delegações correspondentes ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba; ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema; ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé; ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santana de Parnaíba; ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Serra Negra; ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Serrana; e ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Euclides da Cunha Paulista da Comarca de Teodoro Sampaio observou o disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0002328-10.2012.2.00.0000 em que o Eg. Conselho Nacional de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 14/2013, *in verbis*:

> *"A realização de concurso público, de provas e títulos, é medida que se impõe aos Tribunais imediatamente após a declaração de vacância de serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sob sua jurisdição, nos exatos termos do § 3.º do art. 236 da Constituição Federal".*

A questão, aliás, já foi apreciada nos autos da Reclamação constitucional proposta perante o C. Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 22.913/SP), em que postulada a exclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Santana de Parnaíba do 10º Concurso Público de Provas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (12/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00042639 e o código G3R9B2I2.

e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de São Paulo. Naquela oportunidade, a r. decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes deixou expressamente consignada a **inexistência de ofensa à decisão daquela Corte na ADI 2.415**, negando-se, por conseguinte, seguimento à reclamação (DJe de 19.12.2017[2]). No mesmo sentido, as decisões proferidas na Rcl nº 26.118/DF pelo Ministro Edson Fachin (DJe de 11.03.2019[3]); na Rcl 15.529, pela Ministra Rosa Weber (DJe 14.11.2016[4]); e na Rcl 15.506, pelo Ministro Teori Zavascki (DJe de 14.2.2014[5]).

Em suma, é possível afirmar que o conhecimento, na esfera administrativa, da pretensão deduzida pela requerente encontra obstáculo na fixação dos limites da eficácia dos Provimentos CSM nºs 747/2000 e 750/2001 havida na esfera jurisdicional, diante do resultado do julgamento, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2415.

Por todas essas razões, a decisão proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, que entendeu inexistir respaldo jurídico para o pedido da requerente, ora recorrente, merece prevalecer.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que sejam os autos encaminhados à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, para conhecimento das presentes informações e apresentação de contrarrazões.

Sub censura.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

[2] https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313506746&ext=.pdf
[3] https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339669443&ext=.pdf
[4] https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310741843&ext=.pdf
[5] https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=200882404&ext=.pdf

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (12/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00042639 e o código G3R9B2I2.

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/00042639

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhem-se os autos, *com urgência*, à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para conhecimento das informações prestadas e apresentação de contrarrazões.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (12/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00042639 e o código 5W51ZB0K.